



PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 99, de 2007, que *altera a redação dos incisos I e III do § 5º do art. 165 da Constituição Federal, para dispor sobre a inclusão, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, das entidades da administração indireta que não recebem recursos do Tesouro.*

RELATOR: Senador EDUARDO SUPLICY

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão a PEC nº 99, de 2007, de ementa em epígrafe, de autoria do Senador RENATO CASAGRANDE, subscrita por mais trinta Senadores.

O art. 1º altera a redação dos incisos I e III do § 5º do art. 165 da Constituição Federal, que tratam dos orçamentos fiscal e da seguridade social, para que abranjam também as entidades controladas que não recebam recursos da União. Atualmente, esses orçamentos compreendem os órgãos e entidades da administração direta e indireta, seus fundos e fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

Assim, o orçamento geral da União passaria a abranger também as entidades controladas, como empresas estatais e sociedades de economia mista, que não recebem recursos da União. Cabe lembrar que, atualmente, apenas o orçamento de investimentos dessas empresas consta do orçamento geral da União.

O art. 2º constitui a cláusula de vigência e estabelece que a norma vigore a partir de sua publicação.

Na justificação, o autor esclarece que o objetivo da proposição é “ampliar o espectro das entidades públicas federais cuja execução orçamentária, financeira e contábil deve ser registrada nos sistema de administração financeira da União, contribuindo, assim, para o aumento do grau de transparência da gestão dos gastos públicos”.

A proposição foi distribuída em 19 de março último, cabendo a mim a honra de relatá-la.



II – ANÁLISE

A PEC nº 99, de 2007, pretende aumentar a abrangência dos orçamentos fiscal e da seguridade social, que passariam a compreender também as entidades controladas, como empresas estatais não dependentes (a exemplo da Caixa Econômica Federal) e sociedades de economia mista (a exemplo do Banco do Brasil e da Petrobras). Atualmente, apenas o orçamento de investimentos dessas empresas consta do orçamento geral da União.

Como salientado, o objetivo da proposta é de aumentar o grau de transparência da gestão dos gastos públicos. Cabe lembrar que o art. 6º da Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008) estabelece que apenas os órgãos e entidades constantes desses orçamentos deverão ter sua execução orçamentária, financeira e contábil registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI).

Constitucionalidade, regimentalidade e técnica legislativa

A proposição atende aos requisitos de constitucionalidade previstos no art. 60 da Constituição Federal (CF). Com efeito, a proposta foi assinada por número suficiente de Senadores e não incide nas limitações materiais que constam do seu § 4º, ou seja, não tende a abolir as chamadas cláusulas pétreas.

A proposição também atende aos requisitos de regimentalidade e de técnica legislativa, em especial, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das normas jurídicas. Por fim, não há inclusão de matéria estranha a seu objeto.

Mérito

A PEC nº 99, de 2007, é plenamente defensável ao objetivar o aumento do grau de transparência dos gastos públicos. A Constituição Federal consagra que a administração pública, direta e indireta, deva obedecer ao princípio da publicidade. Por que não estender esse princípio às entidades controladas que não recebam recursos da União? Entendemos que a transparência dos gastos públicos nunca é demais, já que permite o controle do setor público pelo Congresso Nacional e pelas demais entidades representativas da sociedade.



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

No entanto, a Constituição Federal não contempla nos orçamentos fiscal e da seguridade social as entidades controladas que não recebam recursos da União. Em consonância, as leis de diretrizes orçamentárias dispõem que as despesas de tais entidades não devem ser incluídas na programação desses orçamentos e, ademais, a correspondente execução orçamentária e financeira não deve ser registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI). Portanto, a alteração é necessária para permitir a transparência dos gastos dessas entidades, que administram vultosos orçamentos.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação da PEC nº 99, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator